AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088300 - RJ (2026/0136816-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VINICIUS REZENDE BATISTA (PRESO)
ADVOGADA	:	ARIANE OLIVEIRA MELO - RJ205553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EM ÁREA DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA. PORTE DE RÁDIO COMUNICADOR UTILIZADO PARA MONITORAMENTO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ANALOGIA COM PRECEDENTES SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS FUNDADA EM SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, consistentes na prisão do agravante em comunidade dominada por facção criminosa, portando rádio comunicador utilizado para monitoramento da movimentação policial em favor do tráfico local, além de telefone celular e carregador.

3. A atuação do agravante evidencia, em tese, função operacional relevante na estrutura criminosa voltada ao tráfico de drogas, revelando indícios de vínculo estável com grupo criminoso e demonstrando risco concreto à ordem pública.

4. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de estruturas criminosas organizadas constitui fundamento cautelar idôneo para a decretação da prisão preventiva, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA57995443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: c57b3eb7-403e-40fb-be47-3172a20febec

5. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar por fundamentos concretos, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.
6. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
7. A alegação de desproporcionalidade fundada em eventual fixação futura de regime prisional menos gravoso depende de prognóstico incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o estágio processual da persecução penal.
8. A invocação da jurisprudência concernente às organizações criminosas não traduz nenhuma equiparação normativa entre o delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e o crime disciplinado pela Lei n. 12.850/2013. A pertinência dessa referência decorre da convergência fática observada em ambos os contextos, especialmente no que se refere à demonstração da periculosidade concreta dos agentes e à necessidade de tutela da ordem pública, mediante a contenção, interrupção ou redução das atividades desenvolvidas por integrantes de grupos criminosos estruturados e estáveis.
9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: c57b3eb7-403e-40fb-be47-3172a20febec

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088300 - RJ (2026/0136816-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VINICIUS REZENDE BATISTA (PRESO)
ADVOGADA	:	ARIANE OLIVEIRA MELO - RJ205553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EM ÁREA DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA. PORTE DE RÁDIO COMUNICADOR UTILIZADO PARA MONITORAMENTO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ANALOGIA COM PRECEDENTES SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS FUNDADA EM SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, consistentes na prisão do agravante em comunidade dominada por facção criminosa, portando rádio comunicador utilizado para monitoramento da movimentação policial em favor do tráfico local, além de telefone celular e carregador.

3. A atuação do agravante evidencia, em tese, função operacional relevante na estrutura criminosa voltada ao tráfico de drogas, revelando indícios de vínculo estável com grupo criminoso e demonstrando risco concreto à ordem pública.

4. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de estruturas criminosas organizadas constitui fundamento cautelar idôneo para a decretação da prisão preventiva, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA57710390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:41
Código de Controle do Documento: 42e061c1-b117-4a94-a2b7-3a9aa545f41a

5. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar por fundamentos concretos, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.
6. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
7. A alegação de desproporcionalidade fundada em eventual fixação futura de regime prisional menos gravoso depende de prognóstico incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o estágio processual da persecução penal.
8. A invocação da jurisprudência concernente às organizações criminosas não traduz nenhuma equiparação normativa entre o delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e o crime disciplinado pela Lei n. 12.850/2013. A pertinência dessa referência decorre da convergência fática observada em ambos os contextos, especialmente no que se refere à demonstração da periculosidade concreta dos agentes e à necessidade de tutela da ordem pública, mediante a contenção, interrupção ou redução das atividades desenvolvidas por integrantes de grupos criminosos estruturados e estáveis.
9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINÍCIUS REZENDE BATISTA contra a decisão de fls. 113-117, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta que é indevida a analogia com o regime das organizações criminosas para justificar a custódia na hipótese do art. 35 da Lei de Drogas, pois não há identidade de situações e o delito não é hediondo ou equiparado.

Defende que a prisão preventiva é desproporcional, porque, mesmo em caso de condenação, não se justificaria a fixação de regime inicial fechado, o que revela ausência de necessidade cautelar.

Expõe que as condições pessoais favoráveis – primariedade, bons antecedentes e residência fixa – autorizam medidas cautelares alternativas, citando precedente desta Corte Superior que concedeu a ordem por suficiência das cautelares do art. 319 do CPP em contexto de tráfico e associação.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57710390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:41
Código de Controle do Documento: 42e061c1-b117-4a94-a2b7-3a9aa545f41a

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fls. 85-86, grifo próprio):

> **No caso concreto, observa-se que houve apreensão de um telefone celular, um rádio comunicador e seu respectivo carregador. Além disso, <u>o flagrante ocorreu em local conhecido pela prática do tráfico de drogas e dominado por facção criminosa.</u>**
> Conforme auto de prisão em flagrante, policiais civis realizavam diligência na Rua Henrique Fleiuss, nas proximidades do acesso à comunidade do Salgueiro, no bairro da Tijuca, na tentativa de cumprimento de mandado de prisão. No local, avistaram VINICIUS REZENDE BATISTA sentado em uma cadeira portando um rádio comunicador. Ao perceber a aproximação dos agentes, o referido indivíduo esboçou tentativa de fuga, sendo prontamente contido e abordado. **Questionado acerca do objeto que portava, VINICIUS REZENDE BATISTA afirmou tratar-se de rádio comunicador utilizado pelo tráfico de drogas da localidade, área sabidamente dominada por organização criminosa.** Diante da situação, o aparelho e demais materiais foram apreendidos, sendo o conduzido encaminhado à unidade policial para apreciação da autoridade competente. Em sede de interrogatório, o autuado optou por permanecer em silêncio.
> Em síntese, de acordo com as informações do caderno policial, VINICIUS REZENDE BATISTA **foi surpreendido em área dominada por facção criminosa portando rádio comunicador utilizado para monitoramento da movimentação policial e apoio às atividades do tráfico de drogas local**, circunstância que evidencia sua atuação associada à organização criminosa voltada à mercancia ilícita de entorpecentes.
> A gravidade concreta da conduta revela-se significativa, porquanto o investigado foi flagrado desempenhando função de apoio à atividade de tráfico em comunidade dominada por facção criminosa, contribuindo para a manutenção da estrutura organizada voltada à difusão de substâncias entorpecentes. Tal circunstância evidencia risco concreto à ordem pública, demonstrando a necessidade da segregação cautelar como forma de interromper a atuação criminosa e resguardar a tranquilidade social, notadamente diante da relevância do papel desempenhado no suporte às atividades ilícitas desenvolvidas na localidade.
> Além disso, a dinâmica delitiva acima exposta configura veemente indício de intenso envolvimento com o narcotráfico, dedicação à atividade criminosa e inserção do custodiado em organização criminosa, de modo a demonstrar sua contumácia delitiva e fundamentar a prisão cautelar para garantia da ordem pública. <u>E, em área conflagrada, a traficância é exercida, (TJRJ -</u>

Documento eletrônico VDA57710390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:41
Código de Controle do Documento: 42e061c1-b117-4a94-a2b7-3a9aa545f41a

> obviamente, somente por aqueles inseridos na respectiva organização criminosa 0223335-32.2018.8.19.0001).
> **Sem prejuízo, tratando-se de criminalidade organizada ou associada, tal como no caso em questão, a imposição de prisão preventiva exsurge como medida idônea e razoável,** tendo em vista a necessidade de interrupção do ciclo delitivo dos respectivos integrantes (STF - HC 214367 e STJ - RHC 147.891).
> **À luz do caderno policial, portanto, é cabível presumir, neste momento processual, que não se trata de associação ao tráfico meramente eventual, de modo a se vislumbrar o perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado.**
> Repise-se que o caso ora analisado, a despeito de tratar de imputação apenas do delito de associação para o tráfico de drogas, revela nuances que tornam a prisão preventiva imperiosa. Isso porque o custodiado foi preso em local dominado por funesta organização criminosa, responsável pela prática de diversos delitos, tais como homicídios, tráfico de drogas, roubos e extorsões. Além disso, rotineiramente, a referida organização criminosa impõe barricadas e obstáculos em áreas de seu domínio, impedindo a livre circulação de moradores e agentes públicos de serviços essenciais. **E, tal como citado no APF, o custodiado – preso portando um rádio comunicador ligado na frequência do tráfico - exerceria a relevante atividade de comunicação da movimentação do aparato policial, função primordial para mantença do controle territorial dos criminosos**. Com efeito, não há como se negar a relevância de sua conduta na engrenagem da organização criminosa, de modo a evidenciar-se sua periculosidade concreta (TJRJ - 0059720-87.2023.8.19.0000).
> No caso em análise, destarte, revelam-se, demasiadamente, a audácia e o destemor do custodiado, de modo a atentar contra a paz social e acarretar deletérias repercussões na sociedade, já tão castigada e acabrunhada pela assente criminalidade. Com efeito, no caso em concreto, extrai-se, da empreitada delitiva, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, o que destoa do ínsito ao tipo penal aplicável, e, por consequência, demonstra a periculosidade concreta do custodiado e a perspectiva de novas infrações penais, corroborando a existência do "*periculum libertatis*".

Da leitura do decreto prisional, verifica-se que a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública.

Vinicius Rezende Batista foi detido por policiais civis na Rua Henrique Fleiuss, nos arredores da comunidade do Salgueiro, na Tijuca, durante uma diligência para cumprimento de mandado de prisão. No momento da abordagem, o indivíduo estava sentado em uma cadeira e portava um rádio comunicador. Ao notar a presença dos agentes, ele tentou fugir, mas foi contido e abordado pela equipe.

Documento eletrônico VDA57710390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:41
Código de Controle do Documento: 42e061c1-b117-4a94-a2b7-3a9aa545f41a

Questionado sobre o equipamento, o acusado admitiu que o rádio era utilizado para monitorar a movimentação policial em favor do tráfico de drogas da região, área sob o domínio de uma facção criminosa. Além do transceptor, um telefone celular e um carregador foram apreendidos. Embora tenha optado pelo silêncio durante o interrogatório formal na unidade policial, a conduta flagrada indica que ele desempenhava uma função estratégica de apoio logístico e vigilância, contribuindo diretamente para a manutenção da estrutura do grupo criminoso e para a viabilização da mercancia ilícita de entorpecentes na localidade.

Assim, como observado pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que o agravante seja integrante de associação criminosa voltada para o tráfico, atuando de maneira permanente, estável e reiterada, circunstância que possibilita a aplicação, por analogia, do entendimento jurisprudencial referente às organizações criminosas.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta

Documento eletrônico VDA57710390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:41
Código de Controle do Documento: 42e061c1-b117-4a94-a2b7-3a9aa545f41a

> Turma, DJe 5/3/2021). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, j. em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

No mais, quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Por fim, não procede a alegação de indevida analogia com o regime das organizações criminosas. A prisão preventiva não foi fundamentada na hediondez do delito ou na equiparação entre o art. 35 da Lei de Drogas e a Lei n. 12.850/2013, mas nas circunstâncias concretas do caso. O agravante foi flagrado em área dominada por facção criminosa, portando rádio comunicador utilizado para monitorar a movimentação policial em favor do tráfico, além de telefone celular e carregador, elementos que evidenciam atuação funcional e relevante na estrutura criminosa.

A referência à jurisprudência sobre organizações criminosas decorre da similitude fática quanto à necessidade de interromper a atuação de integrantes de grupos criminosos estáveis, fundamento reconhecido pelo STF e pelo STJ como apto a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Assim, a custódia cautelar está amparada na periculosidade concreta do agravante e no risco atual de reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA57710390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:41
Código de Controle do Documento: 42e061c1-b117-4a94-a2b7-3a9aa545f41a

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57710390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:41
Código de Controle do Documento: 42e061c1-b117-4a94-a2b7-3a9aa545f41a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.300 / RJ

Número Registro: 2026/0136816-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00146235920268190000 08178502120268190001 146235920268190000 817850212026819000 1

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARIANE OLIVEIRA MELO
ADVOGADA	: ARIANE OLIVEIRA MELO - RJ205553
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: VINICIUS REZENDE BATISTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS REZENDE BATISTA (PRESO)
ADVOGADA	: ARIANE OLIVEIRA MELO - RJ205553
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57964550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:37
Código de Controle do Documento: aa59df63-7c94-4901-bae3-f80e53ebac5e

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:37
Código de Controle do Documento: aa59df63-7c94-4901-bae3-f80e53ebac5e